



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. LEI 14.133/21. ART. 28. INCISO II. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL “GOIABÃO”, NO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO-MG. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se na espécie, de Minuta de Edital e Minuta de Contrato Administrativo enviado para esta Procuradoria Geral do Município, para análise jurídica acerca da regularidade jurídico-formal do Processo de Concorrência Eletrônica 002/2024, cujo o objeto é a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL “GOIABÃO”, NO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO-MG.

Consta ainda em sua fase preparatória, o Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias e modelos diversos que o licitante deve observar na licitação. Além disso, consta no processo Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório no processo a partir da nova Lei de Licitações.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão de Contratação e se encontram instruídos com os documentos pertinentes à fase preparatória de licitação, tudo conforme previsão do art. 53, da Lei 14.133/21.

Desta forma, nos exatos termos dos art .53 e da mencionada Lei, esta Procuradoria Geral analisará se a Minuta do Edital e a Minuta do Contrato Administrativo atende os objetivos e requisitos do art. 11 e 18 da Lei 14.133/21.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

“Art. 2º. (...)

§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.

Anexo I.

Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;

(...)”.

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Setor de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor , que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por fim, destaca-se o entendimento do TCU, no Acórdão 1492/2021, que definiu que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

Como bem expresso na Constituição Federal, a Carta Magna obriga a Administração a realização de licitação pública para aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no inciso XXI, do art. 37. Ademais, tal dispositivo estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Sendo assim, a realização de licitação é regra, contudo, a própria Lei de Licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração Pública, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja necessidade de procedimento licitatório.

O art. 11 da Lei 14.133/21 estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso da Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com os preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O art. 18 do mesmo diploma legal dispõe que o processo licitatório é caracterizado pelo planejamento, de acordo com o art. 12, VII da mencionada Lei, que onde deve ser observada a adequação de orçamentária a obra a ser realizada, sendo que no presente caso existe previsão na Lei orçamentária para a realização da obra. Assim, as regras impostas nos incisos do art. 18, constam cumpridas pela minuta do edital e minuta do contrato, bem como seus anexos, Projeto Básico e especificações técnicas, planilhas orçamentárias.

Verifica-se ainda, de acordo com a minuta do Edital e a Minuta do Contrato que a modalidade de licitação escolhida pela Autoridade é a Concorrência Eletrônica, com base no art. 28, inciso II, da Lei 14.133/21.

O art. 29, da mencionada lei dispõe que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Assim, aplicando-se a Concorrência aos serviços técnicos especializados, como dispõe o Parágrafo Único do art. 29 desta Lei, o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais Telefone:
(35) 3841-1207

Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a”, inciso XXI, do *caput* do art. 6º, desta Lei.

No presente caso será usada a modalidade Concorrência Eletrônica, já que a obra a ser realizada considera-se complexa, de acordo com as planilhas orçamentárias anexas ao processo e Justificativa constantes dos autos, já que se trata de uma obra estruturante a ser realizada, levando em conta os documentos que constam do processo licitatório.

A Minuta do Edital e a Minuta do Contrato estabelecem todos os critérios técnicos dispostos na nova lei de licitações por isso não há impedimento para o prosseguimento da licitação.

No processo também consta Estudo Técnico Preliminar elaborado com base no art. 18 da Nova Lei de Licitações atendendo os requisitos técnicos para realização da obra e para realização da licitação pela modalidade concorrência pública.

I. CONCLUSÃO.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbramos de plano a existência de legalidade no Processo Administrativo em epígrafe, pelo que esta Procuradoria Geral do Município **opina** pela possibilidade de realização da Licitação na modalidade de Concorrência Eletrônica, com base no art. 28, inciso II, da Lei de Licitações.

Inobstante isso, o presente Parecer Jurídico é eminentemente **opinativo** cabendo à Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, usando seu juízo de discricionariedade, o poder de decisão sobre a melhor forma de condução do processo licitatório.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 15 de abril de 2024.

Leonardo Lara Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/MG 86.941

Helder Neemias Nangino
Divisão de Procuradoria Geral do Município
OAB/MG 202.373